



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.956 - MS (2012/0216108-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FELISMINO PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO COMPELIDO A DESISTIR DA LOCALIDADE DE INSCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE VAGAS. LOTAÇÃO EM SEDE DIVERSA. ABERTURA, EM CURTO DECURSO DE TEMPO, DE NOVAS VAGAS PARA O MUNICÍPIO ORIGINARIAMENTE PRETENDIDO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS REMANESCENTES COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR A DO IMPETRANTE. PRETERIÇÃO. REMOÇÃO QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao solucionar a contenda, afirmou que a imediata remoção do Servidor para a localidade indicada na inscrição do certame não representa prejuízo para a Administração Pública. Referido fundamento não foi rebatido nas razões do Recurso Especial, o que faz incidir, no ponto, o disposto na Súmula 283/STF.

2. A controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz do art. 37, IV da CF; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal.

3. O Tribunal *a quo* concluiu estarem presentes os requisitos para o deferimento da remoção postulada, estando caracterizado o direito líquido e certo do Servidor. A revisão desse entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.956 - MS (2012/0216108-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FELISMINO PINTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. DESISTÊNCIA DA LOCALIDADE DE INSCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE VAGAS. OPÇÃO POR LOCALIDADE DIVERSA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS PARA O MUNICÍPIO ORIGINARIAMENTE PRETENDIDO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS REMANESCENTES COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR A DO IMPETRANTE. PRETERIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCABIMENTO DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. AGRAVO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 244).

2. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não há tentativa de reapreciação da matéria fática, *pois se está diante de matéria de direito que vem sendo costumeiramente decidida por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese desenvolvida pelo Estado, ora agravante* (fls.257). Aduz, ainda, que *restou claro no agravo que o fato do recorrido possuir família em Campo Grande/MS em nada altera a questão jurídica posta no feito, e delimitada no v. Acórdão, até porque se está diante de concurso publico, no qual a Administração obrigatoriamente deve prover tratamento isonômico a todos os candidatos aprovados* (fls. 264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado, a fim de que seja provido o Recurso Especial em comento.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.956 - MS (2012/0216108-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FELISMINO PINTO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO COMPELIDO A DESISTIR DA LOCALIDADE DE INSCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE VAGAS. LOTAÇÃO EM SEDE DIVERSA. ABERTURA, EM CURTO DECURSO DE TEMPO, DE NOVAS VAGAS PARA O MUNICÍPIO ORIGINARIAMENTE PRETENDIDO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS REMANESCENTES COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR A DO IMPETRANTE. PRETERIÇÃO. REMOÇÃO QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao solucionar a contenda, afirmou que a imediata remoção do Servidor para a localidade indicada na inscrição do certame não representa prejuízo para a Administração Pública. Referido fundamento não foi rebatido nas razões do Recurso Especial, o que faz incidir, no ponto, o disposto na Súmula 283/STF.

2. A controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz do art. 37, IV da CF; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal.

3. O Tribunal a quo concluiu estarem presentes os requisitos para o deferimento da remoção postulada, estando caracterizado o direito líquido e certo do Servidor. A revisão desse entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo no essencial:

7. *O Tribunal a quo concluiu, expressamente, que, no presente caso, o direito líquido e certo do impetrante restou plenamente demonstrado; fê-lo nos seguintes termos (fls. 153):*

A segurança deve ser concedida.

O impetrante, alega ter sido preterido no concurso para o cargo de Soldado da Polícia Militar, já que foi compelido a efetuar a escolha para localidade diversa daquela em que optou no momento da inscrição do concurso e, logo após, foram convocados outros classificados em posição muito inferior à sua ao pólo pretendido desde o ingresso no certame.

Tenho que a preterição do impetrante restou demonstrada nos mesmos termos do que este Tribunal já decidiu em caso análogo (MS 2010.027154-5), onde se afirmou que esta se caracteriza senão pela convocação dos classificados em lugares muito mais afastados que o seu, pela grande proximidade entre a data em que foi compelido a efetuar a escolha para cidade diversa daquela onde se inscreveu e a data da criação de novas vagas, o que acabou por prejudicar o impetrante, privilegiando outros concorrentes que não obtiveram melhores classificações.

Também considero adequada a afirmação, naquele aresto, de que, considerando que a necessidade de mais servidores pela administração pública é algo que se verifica com tempo e estudo das necessidades públicas, o que demanda tempo, não é crível acreditar que quando o impetrante foi convocado a realizar a escolha, abrindo mão do município inicialmente pretendido, sob pena de exclusão do certame, a administração pública já não soubesse da grande possibilidade de abertura de novas vagas muito em breve.

Assim, houve afronta ao artigo 37, IV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a nomeação em concurso público deve obedecer a ordem de classificação, ferindo o princípio da legalidade à que a Administração está adstrita.

Considerando, ainda, que não haverá prejuízo para a administração pública, em sua imediata remoção para esta Capital; pelo contrário, o impetrante é casado, domiciliado em Campo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande/MS, e relata estar tendo prejuízos tanto financeiro quanto pessoal com o deslocamento até Ponta Porã, já que relata que possui filho com problema de saúde que demanda sua presença.

Portanto, restou plenamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante.

8. A par do fundamento constitucional, inviável de ser apreciado na via eleita, é evidente que a discussão acerca dos critérios adotados pela instância ordinária para a caracterização ou não do direito líquido e certo, hipótese dos autos, requer o reexame da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127/STJ.

1. Aferir a existência ou não de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão combatido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 1.378.215/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.04.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os requisitos para o deferimento da remoção estão preenchidos, havendo direito líquido e certo do servidor. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor do enunciado sumular 7 do STJ.

2. Silente o Estatuto dos Servidores Estaduais quanto ao direito de remoção, aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, Lei 8.112/1990.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.233.201/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.04.2011).

9. De mais a mais, a atenta leitura das razões do Apelo Nobre revela que o fundamento segundo o qual não haverá prejuízo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração pública, no caso da imediata remoção do impetrante para a Capital, tendo em vista ser este casado, domiciliado em Campo Grande/MS, e relata estar tendo prejuízos tanto financeiro quanto pessoal com o deslocamento até Ponta Porã, já que relata que possui filho com problema de saúde que demanda sua presença (fls. 153), suficiente à manutenção do decisum objurgado, não foi alvo de impugnação nas razões de Recurso Especial, motivo pelo qual incide, no ponto, o disposto na Súmula 283 do STF.

10. *Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.*

2. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0216108-6

**AgRg no
AREsp 240.956 / MS**

Números Origem: 20110168447 20110168447000100 20110168447000101 20110168447000200
20110168447000201 201202161086 267735820128120000 267744320128120000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FELISMINO PINTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FELISMINO PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.